



MOVIMENTO DE MULHERES NO ÂMBITO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Maria Helena Ferraz de Oliveira*
(UESB)

Tânia Rocha Andrade Cunha**
(UESB)

RESUMO

Este artigo é resultado de parte da pesquisa realizada para elaboração da dissertação do mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade, e tem como objetivo examinar a atuação do movimento de mulheres no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher, a partir da criação e institucionalização de políticas públicas de garantia e proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Movimento de mulheres. Violência contra a mulher. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo examinar a atuação do movimento de mulheres no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher por meio de uma parceria com o Estado com a finalidade de garantir a institucionalização de políticas públicas de garantia e proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Essa atuação é resultado da tomada de consciência de que era preciso meter a colher nos casos de violência contra a mulher, e que essa violência não passava apenas

*Bacharela em Direito, Licenciada em Ciências Sociais, Especialista em Sociologia pela PUC-MG, professora de Sociologia Jurídica e de Direitos Humanos e Cidadania no curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

**Doutora em Sociologia pela PUC-SP, professora orientadora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguística e Sociedade, professora de Sociologia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.



pelo crivo da criminalização, ia mais além, tratava de questões mais complexas e que em razão disso era necessário desenhar, orientar e sugerir ao Estado a implantação de políticas públicas que fossem da conscientização das vítimas à punição do suposto autor.

O movimento de mulheres mesmo tendo restrições com relação a essa parceria com o Estado entendia que por si só não teria condições de sustentar esse projeto de instalação de políticas que garantisse direitos para as mulheres, que a figura do Estado era fundamental nesse processo, daí as mobilizações no sentido de sensibilizar esse órgão da importância da criação e instalação de políticas para as mulheres como o Conselho de Direitos, as Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres e Leis Específicas voltadas para o combate à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha.

Para a realização desse trabalho, foi fundamental a leitura de livros, artigos científicos, resenhas, pareceres de autores que se dedicam ao tema, bem como de pesquisa de material que pudesse subsidiar a produção do conteúdo como legislação, artigos e outros.

Para uma melhor análise do tema, focamos inicialmente no fenômeno da violência contra a mulher e o seu contato com o movimento de mulheres, e posteriormente, na atuação do movimento de mulheres no processo de implantação das políticas públicas e elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher sempre se fez presente no cenário brasileiro, e isso em razão da herança cultural machista que atribuía ao homem todas as formas de poder, inclusive os da vida e da morte dos seus subordinados. As mulheres eram constantemente violentadas nos seus direitos; as brancas como esposas e pelo dever da reprodução, e as negras como objeto sexual dos seus desejos. Se as mulheres fossem de encontro à sua condição de subordinação, justificavam-se as violências cometidas contra elas.

Esse tipo de estrutura familiar, embasada no poder do macho, favorecia a presença da violência doméstica, contudo, essa violência era invisível para a sociedade,



invisibilidade essa, resultante da sacralidade que permeava as famílias, impedindo assim qualquer ato de denúncia.

Ainda nesse contexto, Cunha (2007, p. 40), afirma:

Como em toda parte, no Brasil a violência de gênero está presente nas relações de homens e mulheres, pois aqui o homem tem prerrogativa de ditar as regras e exigir que elas sejam cumpridas pelas mulheres. Esse tipo de violência se pratica corriqueiramente, como se fosse a coisa mais natural. Isto sem contar que, muitas vezes, as próprias instituições, como a polícia e a justiça, decidem a favor dos homens, considerando legítimas as atitudes de “castigo” que eles praticam contra as mulheres, quando elas deixam de obedecer às suas ordens.

A mulher esteve sob o jugo dessa situação durante séculos e a violência praticada nessas relações adquiria contornos de banalidade. Para Cunha (2007) “a banalização da violência é o pano de fundo que explica a maneira pela qual a sociedade lida com o problema.” É o clássico “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Essa realidade só vai ser alterada na década de setenta do século XX, quando as mulheres conscientes da sua condição social, passam a denunciar as várias modalidades de violência presentes na sociedade como a econômica, racial, sexual e social.

É na segunda metade do século XX, mais precisamente na década de 1970, que o movimento de mulheres, engajado na luta pela redemocratização política e pela anistia passa a dar visibilidade à sociedade da existência de outros conflitos sociais existentes na sociedade, e a violência contra a mulher vai ser um deles.

E essa visibilidade da violência contra a mulher perpetrada pelos seus companheiros íntimos se dá na esteira das denúncias das violações dos direitos humanos cometidas pelos militares na ditadura militar.

Os assassinatos de Ângela Diniz em 30 de dezembro de 1976, em Minas Gerais, pelo seu ex-marido Doca Street, e o de Eliane de Gramont, no dia 30 de março de 1981, no Rio de Janeiro, pelo seu ex-marido o cantor Lindomar Castilho, e a sentença de absolvição, embasados no discurso da “legítima defesa da honra”, dada pelo judiciário ao



milionário Doca, contribuíram para a indignação do movimento de mulheres, impulsionando-o a lutar contra essa modalidade de violência (MEDEIROS, 2014).

É nesse contexto que o movimento de mulheres assume como prioridade o combate a essa modalidade de violência, e para uma maior conscientização, se mobilizou no sentido de realizar em vários Estados encontros e seminários que tiveram como pauta de discussões, questões como autonomia e prioridades do movimento para o enfrentamento à violência, e é nesse cenário que surge a ideia da criação de serviços diretos às vítimas de violência doméstica como assistência psicológica e jurídica.

Dessa proposta nascem os SOSs, o primeiro criado na cidade de São Paulo, logo após no Rio de Janeiro e Pernambuco e em Minas Gerais, onde o serviço recebeu o nome de Centro de Defesa da Mulher. Esses serviços tinham como objetivo oferecer assistência psicológica e jurídica direta às mulheres vítimas de violência, e a partir de dados coletados sobre os casos de violência atendidos dar visibilidade do fenômeno e também promover reflexões e debates sobre o tema com grupos específicos e com a sociedade como um todo.

Segundo Santos (2008), o SOS-Mulher de São Paulo atendeu a 1.500 casos de violência contra a mulher nos dois primeiros anos de existência. Nesse cenário, muitas mulheres denunciaram sofrer duplamente violência; pelos maridos, companheiros e namorados e também pela polícia, pois, ao se dirigirem às delegacias de polícia, cujo quadro era composto majoritariamente por policiais homens, sofriam constrangimento pela forma como eram tratadas. Essas queixas quanto ao tratamento policial foi o carro chefe para a criação e implantação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM).

O Movimento de Mulheres não se sentia seguro em manter uma relação estreita com o Estado, entretanto, entendia que só através de uma parceria democrática seria possível concretizar um conjunto de medidas, de políticas públicas não só de combate, mas também prevenção à violência contra a mulher, e isso só se daria através dessa parceria.

A implantação de uma delegacia especializada de atendimento à mulher, “medida” que naquele momento se mostrou a mais concretizável, marca o primeiro



momento de relação do movimento de mulheres com o Estado enquanto movimento social.

Com esse entendimento o movimento de mulheres cria uma agenda de reivindicações, passando a pressionar e negociar com o Estado a criação de instituições especializadas em atendimento às mulheres vítimas de violência, que as acolhessem e protegessem os seus direitos, como o Conselho de Direitos da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher e Casas Abrigo.

O Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, no primeiro governo civil após a ditadura militar, quando José Sarney, assumiu a presidência da república após a morte de Tancredo Neves. O Conselho Nacional, ligado ao Ministério da Justiça, tinha orçamento próprio e era composto por uma presidente e representantes dos Estados e da Sociedade civil, essa última representada por mulheres militantes dos movimentos feministas.

O projeto tinha como finalidade básica a formulação de políticas voltadas para a eliminação da discriminação da mulher. Esse objetivo principal desdobrou-se em ações específicas como: “formulação de diretrizes, elaboração de projetos de lei, assessoria ao poder executivo, acompanhamento da elaboração e execução de programas de governo e apoio ao desenvolvimento de pesquisa sobre a condição da mulher” (SCHUMAHER; VARGAS, 1993, p. 355).

O CNDM, teve um papel importante no contexto do combate a violência contra a mulher, e isso ficou visível a partir da campanha encampadas pela implantação em todos os estados, de delegacias especializadas de atendimento à mulher, com capacitações na área de gênero para as agentes policiais, bem como suportes de informações sobre a violência contra a mulher através de material literário e na mídia.

Segundo Schumacher e Vargas (2004), o CNDM conseguiu que muitas delegacias fossem implantadas, e também que o Ministério da Justiça participasse dessa iniciativa, indicando às Secretarias de Segurança Pública a instalação dessas delegacias



especializadas nos seus Estados. O Ministério ainda distribuiu viaturas de polícia para as delegacias mais pobres, segundo solicitação do Conselho.

A iniciativa de criar uma Delegacia Especializada de Atendimento às mulheres vítimas de violência deu-se em razão das inúmeras denúncias feitas sobre o tratamento dispensado por policiais com perfil machista à estas mulheres que compareciam às delegacias de Polícia Civil para registrar boletins de ocorrência (SANTOS, 2008).

A polícia não dava a devida importância às denúncias de atos de violência cometidos contra as mulheres por seus maridos, companheiros e namorados, e muitas dessas ocorrências não eram apuradas. As feministas, indignadas com essa situação, solicitaram ao Estado e à polícia que esta modalidade de violência fosse reconhecida como crime (SANTOS, 2008).

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em agosto do ano de 1985, no Estado de São Paulo. O projeto inicial propôs que estas Delegacias deveriam se constituir num espaço que proporcionasse às mulheres vítimas de violência condições seguras para a realização de suas denúncias contra os seus agressores. Por isso os atendimentos oferecidos por estes órgãos deveriam ser prestados por uma equipe composta por mulheres: delegadas, investigadoras, escrivãs, psicólogas, assistente social, e isso em razão da necessidade de prestar às vítimas de violência um tratamento diferenciado, já que estas na sua grande maioria eram agredidas por seus maridos, companheiros e namorados.

A implantação dessas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), serviu para aumentar o número de denúncias de violência, bem como a partir dos seus registros, darem visibilidade ao público da regularidade e dimensão de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa perspectiva, Pasinato (2005, p.14) corrobora sobre o tema quando afirma:

Há pelo menos duas maneiras de se descrever essa visibilidade. De um lado, há o inegável crescimento verificado no número de registros policiais que são realizados a cada ano nestas especializadas. Estes números revelaram diferentes formas de violência e também os diferentes agentes que a praticam, reforçando a necessidade de



permanente denúncia contra a violência e campanha pela execução de novas políticas para sua prevenção e erradicação.

Ainda nessa linha de visibilidade, não podemos deixar de mencionar a importante contribuição que as DEAMs têm dado a partir dos seus atendimentos, da produção de dados estatísticos sobre a violência contra a mulher, e de levantamentos dos tipos de crimes mais praticados a partir da idade dos agressores e outras informações importantes para a compreensão do fenômeno que outros serviços não têm informado Pasinato (2005).

Contudo, nessa estrutura, percebeu-se também, a deficiência dos serviços ali realizados, bem como dos resultados esperados, e isso terminou por gerar uma série de críticas do movimento feminista e de mulheres aos governos estaduais por não terem observado as especificidades dos casos que ali seriam tratados.

Para reforçar o quanto é real, Santos (2008), afirma que essas delegacias ao operarem sem estarem devidamente aparelhadas, isoladas, sem os seus delegados e funcionários devidamente capacitados e sem um suporte de serviços de assistência para um atendimento de qualidade, passaram a ser alvo de críticas por ineficiência do seu sistema protetor.

Diante desse quadro, algumas mulheres ligadas ao CNDM, com vivência no trato com mulheres vítimas de violência, que tinham consciência que a resolução do problema não passava apenas pela criminalização da violência, elaboraram uma série de propostas que resgatavam o projeto inicial das DEAMs como: o funcionamento das DEAMs deveria ser monitorado pelo CNDM, que as polícias deveria receber capacitação sobre as questões de gênero para saber lidar com o comportamento das vítimas diante das queixas: que as delegacias deveriam oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas. Nessa proposição, os registros das ocorrências policiais estariam ligados a uma das etapas da criminalização da violência contra a mulher, e as outras etapas estariam voltadas à conscientização dessas mulheres sobre a criminalização da violência, dos seus direitos e como estas podem sair desses relacionamentos violentos (PASINATO, 2005).



Paralelo a essas discussões de funcionamento e tratamentos dados às mulheres vítimas de violência nas delegacias, existia o debate sobre a forma como era processada a violência contra a mulher no âmbito do Estado. As delegacias encaminhavam para os Juizados Especiais Criminais os casos de violência contra as mulheres para serem processados sob a égide da lei 9.099/95, instituto que traz no seu bojo a prerrogativa do menor potencial ofensivo e da transação penal com penas alternativas que podiam ser convertidas em multas, serviços prestados à comunidade e participação em grupos terapêuticos.

Segundo Pandjarian (2006, p. 112):

A aprovação da lei insere-se em um movimento conhecido como “direito penal mínimo” ou “abolicionista moderado” que busca minimizar a utilização do sistema penal, na resolução dos conflitos sociais. Esse movimento visa reduzir a aplicação do Direito Penal, impedindo a criação de novos tipos penais; propugnando pela “descriminalização” e/ou “despenalização” de condutas; ou, ainda, diminuindo o grau de intervenção e resposta do Estado ao propor, por exemplo, a aplicação de penas alternativas à prisão em crimes de menor potencial ofensivo”. Esta lei foi pensada, portanto, no contexto de tendências e buscas de alternativas à despenalização de delitos menos valorados como de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos menos graves.

Importante ressaltar, que essa lei foi aprovada com o objetivo de desafogar o sistema prisional, por isso ela trouxe consigo os princípios da *oralidade*, da *informalidade*, *a economia processual e a celeridade* (art., 2º), os quais são aplicados com a finalidade, quase sempre, da reparação dos danos sofridos pela vítima (multas pecuniárias, cesta básicas, serviços prestados à comunidade) e a aplicação de penas não privativas de liberdade (PANDJIARJIAN, 2006).

Vale salientar ainda, que essa lei considerava como crime de menor potencial ofensivo as contravenções penais que tinham como pena máxima prevista em lei, um tempo menor ou igual há um ano.

Dessa forma, essa lei não servia para coibir ou mesmo diminuir a violência contra a mulher. A violência doméstica se fazia cada vez mais presente nas estatísticas. Estava



bem clara a necessidade da criação de uma ação afirmativa de caráter preventivo e punitivo que colocasse a igualdade de gênero no plano material.

Nesse sentido, para Morais e Sorj (2009) afirmam:

Para as feministas era de extrema importância criar no país mecanismos punitivos eficazes para os casos de “violência contra a mulher”, sob o argumento de que os JECRINS não davam conta da complexidade desse tipo de violência e as penas e medidas alternativas não possuíam um caráter punitivo, uma vez que elas poderiam ser convertidas em multas. Além disso, ganhou força entre as feministas o argumento de que ao não criar mecanismos eficazes para combater a “violência contra a mulher” o Estado brasileiro não estaria em consonância com as convenções internacionais de direitos humanos, das quais era signatário.

A Conferência de Viena realizada em 1993 e a Assembleia Constituinte da ONU, logo após essa conferência, serviram como marco para esse reconhecimento. Em 1994, os Estados americanos aprovaram a Convenção Para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, chamada de Convenção de Belém do Pará, nome dado à Convenção pelo fato do evento ter acontecido naquele Estado. “Esta convenção vai definir a violência contra a mulher como violência de gênero e como uma violação dos direitos humanos” (SANTOS, 2008, p. 22).

O reconhecimento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos positivados em institutos como convenções, acordos e outros, foi resultado da força de organização dos movimentos mulheres nacionais e internacionais.

Esse reconhecimento foi absorvido pelo movimento de mulheres e pelos órgãos não governamentais para a resolução de casos de assassinatos não resolvidos, bem como de sustentação para reivindicações de institutos que tratassem a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, o movimento de mulheres representado por um consórcio de ONGs, que tinha como prioridade o combate à violência contra a mulher, embasado nos institutos internacionais de proteção e garantia dos direitos das mulheres, dos quais o Brasil é signatário, elaborou e apresentou um anteprojeto de lei que trata a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.



A justificativa que o consórcio usou para retirar os crimes de violência contra a mulher de serem processados sob a égide da lei 9.099/95 era de que o Brasil estava em dissonância com o que estava estabelecido na Convenção de Belém do Pará, ou seja, não estava dando o tratamento aos devido aos casos de violência contra a mulher conforme proposto por aquele instituto. Essas manifestações do movimento de mulheres e da bancada feminista do legislativo culminou na aprovação da lei Maria da Penha conforme reivindicado.

A lei Maria da Penha foi criada como resposta às incansáveis lutas dos movimentos feministas e de mulheres e também atendendo ao quanto preceituam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei Maria da Penha foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano.

Essa lei surge e traz consigo inovações na esfera da assistência e prevenção que a consubstancia como política pública afirmativa, cujo objetivo é a desconstrução da noção de dominação historicamente construída do homem sobre a mulher.

Dias (2010, p. 16) corrobora quando afirma:

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes.

Nesse sentido, o foco principal da lei é o combate às várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e para isso ela traz uma série de inovações como: o afastamento da competência dos juizados especiais criminais (Lei 9099/95) para julgar e processar os crimes de violência doméstica e familiar. Significando que a partir daí os crimes de violência doméstica e familiar não são mais considerados como crimes de menor potencial ofensivo, portanto, não cabendo mais a aplicação da transação penal e da suspensão condicional da pena; alteração do Código Penal para embasar a decretação



da prisão em flagrante ou preventiva do agressor cabendo para sua soltura o pagamento da fiança; aplicação a pedido do Ministério Público ou da ofendida de medidas protetivas de urgência pelo Juiz do Juizado Especial Criminal; rol explicativo de especificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescentando a esse rol a violência patrimonial, sexual, moral e psicológica.

A Lei trouxe no seu bojo também, a prestação de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção mediante encaminhamentos feitos pelo Juiz em caráter emergencial.

No campo da proteção a lei estabelece a “a implantação de atendimento policial especializado para as mulheres em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”, dada a importância deste atendimento especializado para a aplicação da lei 11.340/06); a possibilidade da renúncia à representação só será possível perante o Juiz, em audiência específica e ouvido o representante do Ministério Público, e isso em razão do crime de lesão corporal resultante de violência doméstica fazer parte dos crimes de ação penal pública incondicionada; criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrados à Justiça Ordinária, com competência nas áreas cíveis e criminais (MISTRETTA, 2011).

Assim, a lei traz em seu bojo disposições que se aplicadas eficazmente trarão bons resultados. Contudo, sabemos que para que isso aconteça é necessária uma sensibilidade maior por parte da sociedade e dos órgãos competentes no sentido de criar a estrutura necessária para sua aplicação, e um maior compromisso do Judiciário.

A história tem mostrado que a condição da mulher brasileira não é distinta das regras universais da opressão feminina e, como aquelas de outras sociedades, estas tiveram que se colocar na condição de sujeitos das transformações dessa condição.

E foi nessa perspectiva de mudanças que no final do século XIX e início do século XX, as mulheres brasileiras se organizaram e lutaram por direitos civis e políticos entre homens e mulheres.



Ainda nessa trajetória de mudanças, as feministas engajaram no final da década de setenta e início da década de oitenta nos movimentos sociais e de mulheres e lutaram pela redemocratização política, pela anistia e trouxe para o âmbito público problemas hermeticamente fechados do espaço privado, como a violência contra a mulher.

O ano 1975, como Ano Internacional da Mulher, promovido pela ONU, foi um pretexto para desencadear as manifestações e ações das mulheres no sentido absorverem as demandas inerentes à violência contra a mulher e colocar como prioridade o seu combate.

A década de oitenta, com as mudanças sociais e políticas, deu-se uma maior aproximação da vertente do movimento de mulheres que defendiam a institucionalização com o Estado, propiciando assim o debate no sentido de firmarem políticas públicas como Conselhos de Direitos das Mulheres, Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, Centros de Referências e Casas-Abrigo.

A década de 1990 foi importante para o movimento de mulheres no que se refere ao tema de enfrentamento à violência, porque possibilitou com o reconhecimento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, a institucionalização na década seguinte de uma lei específica que desse tratamento diferenciado aos crimes cometidos sob a ótica do gênero.

Assim, podemos afirmar que direitos e espaços de poder não chegaram para as mulheres como expressão de vontades das esferas sociais e governamentais. As mudanças conquistadas foram resultados de muitos esforços, muitas lutas e ousadia do movimento de mulheres de fazer valer a cidadania.

Importa ressaltar, que essas conquistas das mulheres não alteraram de tudo o caldo sócio cultural do imaginário patriarcal existente na sociedade, ele ainda permanece no terceiro milênio, e isso significa que o movimento ainda tem ainda muitos desafios pela frente.



REFERÊNCIAS

- AÇÕES EM GÊNERO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO (AGENDE). **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção do Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004.
- CUNHA, T. R. A. **O Preço do Silêncio**: Mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.
- DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDEIROS, L. A. “Quem Ama não Mata”: A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2014. **Anais...** 2014. Disponível em: <<http://www.snhh2011.anpuh.org/resources/ANAIS/14/13>>. Acesso em: 10 out. 2014.
- MISTRETTA, D. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 8, dez./2011. ISSN 1983-2192.
- MORAIS, A. F.; SORJ, B. (Orgs). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.
- PANDJIARJIAN, V. Balanço de 25 anos de Legislação sobre a Violência contra as Mulheres no Brasil. In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P.; MIRIM, L. A. **Vinte e Cinco Anos sem respostas Brasileiras em Violência Contra a Mulher (1980 -2005)**: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.
- PASINATO, W. Delegacias de Defesa da mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, Violência e acesso à Justiça. **Plural Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673/79225>>. Acesso em: 10 out. 2014.
- SANTOS, C. M. Da delegacia à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra as mulheres no Brasil. **Caderno CES**, Oficina do Centro de Estudos Sociais, n. 301, março de 2008.
- SCHUMACHER, M. A.; VARGAS, E. Lugar no Governo. **Ponto de Vista**, ano 1, 1993.